



**Ministério da  
Fazenda**



**NOTA CETAD/COEST nº 185, de 22 de novembro de 2023.**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.398, de 2022 – Benefícios fiscais adicionais a taxistas.

*Processo SEI nº 19995.103177/2023-34*

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 2.398, de 2022, que intenta alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para garantir a utilização do benefício fiscal a taxistas, independentemente da propriedade prévia de automóvel utilizado na categoria de aluguel (táxi), e para permitir a alienação do automóvel, com dispensa do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, no caso de falecimento do motorista profissional no período de dois anos, contado da data de sua aquisição.

2. Foi encaminhado a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad/RFB), no dia 10 de novembro de 2023, mensagem eletrônica contendo o Processo SEI nº 19995.103177/2023-34, solicitando de análise do Projeto de Lei nº 2.398, de 2022, de autoria da Sr. Senador da República Fernando Collor/PTB-AL, que intenta alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder benefícios fiscais a taxistas.

**ANÁLISE**

3. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, veicula isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup>, de, no mínimo, quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por taxistas e cooperativas de trabalho de taxistas. Tal benesse foi recentemente prorrogada até 31 de dezembro de 2026.

4. Contudo, justificção ao PL nº 2.398, de 2022, aponta que há interpretação restritiva da RFB, no que tange ao benefício do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - referente aquisição

de veículos novos, destinados a serem utilizados na atividade de aluguel (taxi), quando o detentor da licença, autorização, permissão e etc., não possuir previamente automóvel já utilizado na atividade, nos termos abaixo transcritos:

**Justificação ao PL nº 2.398, de 2022:**

*“Por exemplo, na Solução de Consulta Interna nº 14, de 29 de maio de 2013, da Coordenação-Geral de Tributação da RFB, restou consignado que o taxista requerente da isenção de IPI deve comprovar que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros em veículo cujo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) esteja, necessariamente, em seu nome. Essa imposição afasta do benefício taxistas que sejam titulares de contrato de arrendamento mercantil do veículo, requisito previsto, por exemplo, no art. 8º da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, do Distrito Federal, para a concessão da autorização para a prestação do serviço de táxi.*

*Essa interpretação deve-se ao texto do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que indica o direito ao benefício aos motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de taxista. Certamente, essa restrição não tem qualquer sentido e sequer é razoável, pois se está retirando o incentivo justamente daquele profissional que dele mais necessita, qual seja, o taxista no início da atividade”.*

5. Nesse sentido, apresentada a justificação, o legislador ordinário sugere fazer interpretação autêntica da Lei para remover a margem interpretativa da Receita Federal do Brasil sobre a matéria.

6. O PL também intenta criar a possibilidade de alienação do veículo, quando realizada por sucessor de taxista falecido, quando a alienação ocorrer em prazo menor que dois anos da aquisição do bem, sem que haja a necessidade de pagamento dos valores exigíveis de IPI.

7. Assim, segue o texto do ao PL nº 2.398, de 2022, transcrito abaixo:

*“Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º .....*

*I – motoristas profissionais que detenham delegação do poder público como titular de autorização, permissão, alvará, contrato, adjudicação, outorga ou concessão para atividade de condutor autônomo de passageiros e que venham a destinar o veículo à utilização na categoria*

*de aluguel (táxi);*

.....” (NR)

*Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:*

*“Art. 6º .....*

*§ 1º .....*

*§ 2º Fica dispensado do pagamento de que trata este artigo o alienante que houver adquirido o veículo de motorista profissional por transmissão causa mortis.” (NR)*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

8. Note que tanto o art. 1º quanto o art. 2º do PL em análise tem potencial para gerar renúncia de receitas adicional às já existentes decorrentes dos mesmos arts. 1º e 6º da Lei nº 8.929, de 1995.

9. Importante frisar que não é possível calcular o montante da renúncia decorrente da alteração do art. 1º, da Lei nº 8.929, de 1995, por falta de informações precisas acerca do percentual de taxistas que não têm veículo próprio. Ainda que essa informação estivesse disponível, seria impossível prever o comportamento do contribuinte. Assim, parece razoável arbitrar como novos entrantes, anualmente, um acréscimo de 10% na frota de taxis de propriedade de taxistas.

10. Complementarmente, dados oficiais informam que a taxa de mortalidade da população é de 6 por 1000. Considerando que há um risco inerente à atividade de motorista de taxi, e tendo em vista alguma margem de erro, também parece razoável considerar que a mortalidade entre taxistas possa chegar, potencialmente, a 1%.

## **METODOLOGIA**

11. No que concerne ao PL e a Emenda, em termos metodológicos, são seis as etapas necessárias à obtenção do cálculo da estimativa de renúncia, a saber:

- a. **OBTENÇÃO DO MONTANTE DA RENÚNCIA CORRENTE PROJETADA:** Foi consultado o Demonstrativo do Gasto Tributário – DGT – 2023 – para obtenção do montante da renúncia projetada para o ano de 2023 relativa ao benefício contido no art. 6º da Lei nº 8.929, de 1995;
- b. **OBTENÇÃO DA RENÚNCIA ARBITRADA DECORRENTE DO ART. 1º DO PL:** Para fins de estimação do montante da renúncia decorrente da aprovação do novo art. 1º, da Lei nº

8.929, de 1995, sob a justificativa indicada no parágrafo 9 desta Nota, aplica-se, sobre o montante apurado no item “a”, acima, o percentual de 10%;

c. **OBTENÇÃO DA RENÚNCIA POTENCIAL DECORRENTE DO ART. 6º DO PL:** Para fins de estimação do montante da renúncia decorrente da aprovação do novo art. 6º, da Lei nº 8.929, de 1995, sob a justificativa indicada no parágrafo 10 desta Nota, aplica-se, sobre o montante apurado no item “a”, acima, o percentual de 1%

d. **ATUALIZAÇÃO DOS MONTANTES:** Realizou-se a atualização dos montantes, pelos índices fornecidos pelo Ministério da Economia, para que se obtivesse os valores abaixo, para os anos de 2024, 2025 e 2026, de forma a se obter o montante aproximado final da renúncia e/ou do impacto orçamentário-financeiro capaz de impactar as metas de resultado.

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

12. Dessa forma, este Centro de Estudos realizou o cálculo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da edição do PL com a Emenda, obtendo um montante aproximado da renúncia fiscal potencial, conforme abaixo apresentado:

em milhões de R\$

RENÚNCIA DECORRENTE DA APROVAÇÃO DO PL Nº 2.398, DE 2022			
	2024	2025	2026
Renúncia corrente decorrente do art. 1º, da Lei nº 8.929, de 1995	26,11	61,21	104,36
Renúncia corrente decorrente do art. 6º, da Lei nº 8.929, de 1995	2,61	3,06	3,48
<b>TOTAL</b>	<b>28,72</b>	<b>64,27</b>	<b>107,84</b>

13. Conforme tabela acima, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo, na forma de renúncia de receitas, cuja estimativa é da ordem de **R\$ 28,72 milhões** para o ano de 2024, próximo à **R\$ 64,27 milhões** para o ano de 2025 e de **R\$ 107,84 milhões** para o ano de 2026.

## CONCLUSÃO

14. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 131 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2023, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada nos parágrafos 10 a 12, acima, sendo que os montantes descritos

**implicam renúncia de receitas**, nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2024.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*

ALESSANDRO AGUIRRES CORREA  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 23/11/2023 16:57:59 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 23/11/2023 16:57:59 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 22/11/2023 16:56:03 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 22/11/2023 16:52:08 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/11/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP23.1123.16585.NHUX**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**E9E1A74CD9D99CE1312A2E585AA1447535DE622F29589007826708243B614BF3**